

## **À CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**

Comissão de Licitação e Avaliação de Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Inácio Martins

Comissão Permanente de Licitação e Avaliação de Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Inácio Martins-PR. Pintura da fachada externa da sede da Câmara Municipal de Inácio Martins. Edital de licitação na modalidade Carta Convite – Menor Preço Global. Regularidade do Instrumento.

Houve requisição da Presidência dessa Casa de Leis no sentido de que se realizasse a contratação de empresa especializada para prestação de serviços referente a "realização da pintura da área externa do prédio do Poder Legislativo Municipal, com o fornecimento de material de boa qualidade"

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação visa garantir a Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, e deve seguir não apenas a lei, mas também os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Em reunião, após colhidos orçamentos, a Comissão de Licitação decidiu pela realização de procedimento licitatório na modalidade Carta Convite. Acerca da mesma dispõe a Lei 8.666/93:

**Art.22.São modalidades de licitação:**

(...)

**III-convite;**

(...)

**§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

(...)

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ainda o artigo 23:

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**I - para obras e serviços de engenharia:**

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

**II - para compras e serviços não referidos no inciso**

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Analisando o edital, observa-se que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II – Local a ser retirado o edital;

III – Local, data e horário para abertura da sessão;

IV – Condições para participação;

V – Critérios para julgamento;

VI – Condições de pagamento;

VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Concluimos que, sob análise **jurídica**, até o presente momento, conforme consta dos autos, não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido.

Assim, o parecer é favorável à realização do procedimento licitatório conforme documentação que foi apresentada para **análise jurídica**, S.M.J. ficando, evidentemente, submetido à apreciação do Presidente da Câmara Municipal para considerações relativas inclusive ao mérito.

**DESTACO** a necessidade de parecer contábil que ateste a regularidade da despesa, a fonte pagadora e outras informações que lhe são pertinentes e devem estar corretamente apostas no edital. Ainda, oriento que o processo seja submetido a conhecimento do Setor de Controle Interno.

Sendo o que tinha para analisar no momento.

É o parecer.

Inácio Martins, 28 de outubro de 2020



Vanessa Queiroz  
OAB/PR 35.246